

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.407, DE 2013

Anula a Portaria nº 514 do Ministério de Minas e Energia, de 07 de maio de 2010, que concedeu a Serra Pelada - Companhia de Desenvolvimento Mineral a concessão para lavrar minério de ouro, paládio e platina no município de Curionópolis/PA no antigo garimpo de Serra Pelada.

Autores: Deputados Domingos Dutra e Zé Geraldo

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise, de iniciativa dos Deputados Domingos Dutra e Zé Geraldo, pretende anular a Portaria nº 514/2010, do Ministro das Minas e Energia, que outorgou concessão à empresa “Serra Pelada Companhia de Desenvolvimento Mineral” para lavrar minério de ouro, paládio e platina no Município de Curionópolis, Estado do Pará.

Esclarecem os autores, na justificação apresentada, que os direitos de exploração da área em questão haviam sido conferidos originalmente, pela Lei nº 7.194/1984, à “Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada” – COOMIGASP. A cooperativa, nos termos previstos na lei, foi autorizada primeiramente a pesquisar a área por três anos, tendo recebido do Departamento Nacional de Produção Mineral, após instaurado o devido processo administrativo, o Alvará de Pesquisa nº 1.485. Para a execução do projeto, entretanto, a COOMIGASP decidiu se associar a uma empresa canadense – a “Colossus Minerals Inc.” –, detentora de recursos

técnicos e financeiros que se faziam necessários. Dessa parceria entre elas nasceu uma terceira empresa, a “Serra Pelada Companhia de Desenvolvimento Mineral” - SPM, a quem foram então transferidos os direitos de exploração relacionados ao garimpo em questão.

Ocorreu, entretanto, segundo o ali narrado, que após a criação da empresa e da cessão dos direitos mineráveis definidos pelo alvará de pesquisa mencionado, os dirigentes da COOMIGASP e da Colossus firmaram um termo aditivo ao ato de constituição da SPM que acabou por reduzir, de 49% para 25%, a participação da cooperativa de garimpeiros no negócio, além de suprimir uma previsão originalmente existente no contrato que garantia o pagamento de prêmio financeiro aos cooperados conforme o apurado na produção mineral. Com o adendo contratual, feito sem a devida anuência dos cooperados em assembleia, os garimpeiros perderam o controle sobre a administração do garimpo tal como lhes havia sido garantido pela lei.

A Portaria nº 514, editada pelo Ministro de Minas e Energia em 2010 para outorgar à SPM a concessão da lavra de minérios naquela área, teria sido, dessa forma, “assinada sem o consentimento dos cooperados, que não participaram das novas regras com a empresa canadense”.

Os autores ainda relatam, na justificação, algumas irregularidades apuradas em relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF que teria sido encaminhado ao Ministério Público do Pará referentes à movimentação financeira suspeita de dirigentes da empresa Colossus e de alguns ex-dirigentes da COOMIGASP, o que sugeriria desrespeito às leis e ilicitudes na gestão do garimpo em referência.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Minas e Energia, o projeto de decreto legislativo sob exame recebeu daquele órgão técnico parecer favorável a sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em referência vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do determinado pelo respectivo despacho de distribuição da presidência.

Em que pesem os evidentes bons propósitos de seus autores, que sem dúvida pretendiam tomar algum tipo de providência, por via legislativa, em relação às suspeitas de irregularidades descritas na justificação, o fato é que, de plano, observa-se a ausência de um pressuposto de constitucionalidade fundamental a impedir a possibilidade de aprovação do projeto de decreto legislativo sob exame: não se cuida, ali, da sustação de efeitos de ato normativo que tenha extrapolado do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, como previsto no art. 49, V, do texto constitucional. Na verdade, o projeto sequer se refere a um ato administrativo que se possa qualificar como *normativo*, mas a um ato de efeitos específicos e concretos, destinado a prover situação individualizada: a concessão, a determinada pessoa jurídica, dos direitos de exploração de uma jazida mineral igualmente específica e delimitada.

Atos administrativos de tipo normativo, como aponta a doutrina mais abalizada, são decretos, portarias, resoluções, etc., que tenham efeitos gerais e abstratos, ou seja, que disciplinem situações, em tese, aplicáveis indistintamente a quaisquer destinatários que nelas venham a se enquadrar em igualdade de condições. Esse tipo de ato, como explica Di Pietro, sequer deveria ser tido como “administrativo” em sentido material, justamente por não produzir efeitos no caso concreto como o ato administrativo típico, do qual seriam exemplos a *nomeação*, a *demissão*, o *tombamento*, a *licença*, a *autorização*, etc. – melhor seria, para identificá-los, usar a expressão “atos da Administração”.¹

Ora, o ato contemplado na Portaria nº 514, de 2010, do Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia é, indiscutivelmente, um ato administrativo em sentido estrito, típico, não-normativo, editado com o fim específico de conceder um determinado direito a um determinado destinatário.

¹ Di Pietro, Maria Silvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo, Atlas, 2001, p. 208.

Não se enquadra, por isso mesmo, na categoria de ato cujos efeitos possam ser anulados ou sustados por decisão do Congresso Nacional com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Se há efetivamente ilegalidades e irregularidades a serem apuradas na concessão ali envolvida, tal qual sugerido na justificação apresentada pelos autores, a via adequada à anulação pretendida é a via judicial – como, aliás, parece já estar sendo feito por meio da ação civil pública interposta pelo Ministério Público a respeito do caso, segundo mencionado na mesma justificação. O controle que o Legislativo está autorizado constitucionalmente a exercer sobre os atos normativos praticados pelo Executivo que exorbitam de sua competência regulamentar não se aplica, seguramente, à hipótese contemplada na proposição ora examinada.

Em face do exposto, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.407, de 2013, restando prejudicado o exame dos demais aspectos pertinentes à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2014.

Deputado Hugo Leal
Relator